



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 29:409** — Determina que passem a denominar-se Aldeia Viçosa a freguesia e a povoação de Porco, do concelho e distrito da Guarda.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 29:410** — Estabelece normas uniformes quanto às instalações, obras a realizar e aquisição de mobiliário dos serviços relativos a contribuições e impostos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto-lei n.º 29:411** — Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Estremoz à Sociedade Industrial do Bomfim, Limitada, com sede no Barreiro, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Estremoz.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 29:409

Tendo na merecida consideração o que representou a Junta de Freguesia de Porco, do concelho da Guarda, distrito do mesmo nome, no sentido de à respectiva circunscrição administrativa ser dada outra denominação que não aquela por que oficialmente é designada;

Considerando que a nova denominação solicitada representa a aspiração dos habitantes da mesma freguesia;

Considerando que o governador civil do distrito da Guarda e a Junta de Província da Beira Alta, consultados de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Código Administrativo, emitiram parecer favorável a tal mudança;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passam, de ora avante, a denominar-se Aldeia Viçosa a freguesia e a povoação de Porco, do concelho e distrito da Guarda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 29:410

Convindo estabelecer normas uniformes quanto às instalações, obras a realizar e aquisição de mobiliário dos serviços relativos a contribuições e impostos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis às instalações das direcções de finanças os preceitos do artigo 34.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, e artigos 289.º a 294.º do Código da Contribuição Predial, entendendo se, para tal efeito, que as juntas de província e os directores de finanças substituem, respectivamente, nas obrigações fixadas, as câmaras municipais e os secretários de finanças.

Art. 2.º Quando as direcções e secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública estiverem instaladas em prédios arrendados pelo Estado, a obrigação de fazer obras de reparação e conservação nos edifícios pertencerá aos respectivos senhorios, se o contrário não for estipulado.

Art. 3.º A comunicação do despacho do Ministro das Finanças fixando prazo, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do decreto n.º 22:728, para aquisição de mobiliário indispensável ou para a realização das obras necessárias será feita por meio de officio, expedido sob registo postal, às juntas de província e câmaras municipais, e também aos senhorios dos prédios ou a quem tenha poderes para receber as rendas, no que respeita às obras.

§ único. Findo o prazo referido neste artigo sem que se tenham feito as aquisições ou obras solicitadas, seguir-se-á o procedimento prescrito nas alneas do § 1.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 22:728, estendendo-se o disposto na alínea c) aos fundos das juntas de província e sustando-se, por tantos meses quantos os necessários, o pagamento de rendas aos senhorios.

Art. 4.º O levantamento das importâncias para pagamento das despesas a efectuar nos termos do presente decreto será autorizado por despacho ministerial, processando-se em nome do director de finanças do respectivo distrito, quando se trate de fundos retidos, o modelo 14 anexo ao regulamento da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, e a fôlha de abono, a satisfazer pela verba orçamental destinada ao pagamento de rendas, se por estas se tiverem de pagar aquelas despesas.

Art. 5.º Quando se trate de prédios arrendados pelas juntas de província ou câmaras municipais para a instalação dos serviços das direcções e secções de finanças e

tesourarias da Fazenda Pública, observar-se-ão as disposições referentes aos prédios daqueles corpos administrativos, podendo estes deduzir das rendas a pagar as importâncias que, por motivo de obras nos edifícios, tiverem sido descontadas nas suas receitas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

### Decreto-lei n.º 29:411

Por escritura de 26 de Outubro de 1938 a Câmara Municipal de Estremoz outorgou à Sociedade Industrial do Bomfim, Limitada, com sede no Barreiro, uma concessão para distribuição de energia eléctrica na área do seu concelho, de acôrdo com as indicações que lhe foram dadas pela Junta de Electrificação Nacional e nos termos sugeridos por este organismo.

Tendo-se encontrado grandes dificuldades em promover o abastecimento de energia eléctrica ao concelho de Estremoz pela Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, concessionária do Estado para a distribuição em alta tensão, foi o caderno de encargos da nova concessão redigido para a hipótese da alimentação das rêdes a construir por meio de uma central térmica local. Tinha esta solução inconvenientes graves, que é desnecessário apontar. Empregaram-se por isso todos os esforços para convencer a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo a construir a necessária linha de Elvas até Estremoz, passando pela povoação de Arcos, que, como Veiros e S. Lourenço, também vai ser electrificada, por imposição do caderno de encargos da nova concessão. Conseguido finalmente o acôrdo entre as duas emprêsas e assinado o respectivo contrato de fornecimento de energia em alta tensão, não devem manter-se as cláusulas dos artigos 5.º e 7.º do caderno de encargos, que obrigam o concessionário a instalar e manter em bom estado uma oficina produtora com a potência mínima de 400 kVA, fixando para a sua execução um prazo que termina em 1 de Setembro de 1939. Em sua substituição, o concessionário deve ser obrigado a construir em Estremoz, dentro do mesmo prazo, uma sub-estação de transformação com a potência necessária para alimentar as rêdes da concessão que vai explorar.

A construção da linha a 30 kV Elvas-Estremoz, com algumas dezenas de quilómetros de extensão, poderá eventualmente demorar um pouco mais do que se previu. Por essa razão, na hipótese de a linha não estar concluída naquela data, deve conceder-se ao concessionário uma tolerância de dois meses na conclusão da sua sub-estação, isentando-o de qualquer penalidade correspondente a essa demora.

Por outro lado, o artigo 18.º do caderno de encargos dá ao concessionário a faculdade de interromper o fornecimento de energia aos domingos, das oito às dez-

sete horas. A importância crescente dos serviços de distribuição eléctrica e as exigências do público consumidor aconselham a restringir cada vez mais esta faculdade, o que neste caso é fácil, visto que a central existente ainda está em condições de servir de recurso quando fôr necessário proceder a obras de reparação ou conservação da linha de alta.

Nestes termos:

Ouvido o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas;

Em harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, e, em especial, no § único do seu artigo 1.º;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Estremoz à Sociedade Industrial do Bomfim, Limitada, com sede no Barreiro, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Estremoz.

§ único. A concessão será regulada pelo caderno de encargos constante da respectiva escritura, datada de 26 de Outubro de 1938, com as modificações impostas por este decreto-lei, que para todos os efeitos se consideram introduzidas no mesmo caderno de encargos.

Art. 2.º A energia a distribuir no concelho de Estremoz será adquirida pelo concessionário à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, à tensão composta de 30:000 volts.

§ único. Salvo nos casos de interrupção do fornecimento de energia em alta tensão, mau funcionamento da linha alimentadora ou acôrdo especial entre as duas emprêsas, o concessionário não poderá utilizar nem distribuir energia proveniente de outra origem sem prévia autorização do Govêrno.

Art. 3.º O concessionário fica dispensado de instalar a oficina produtora a que se refere o artigo 5.º do caderno de encargos, devendo, em sua substituição e dentro do mesmo prazo fixado no artigo 7.º, instalar em Estremoz uma sub-estação de transformação para a tensão primária de 30:000 volts, com a potência necessária para satisfazer as exigências da distribuição.

Art. 4.º Se a linha de alimentação da Hidro-Eléctrica Alto Alentejo não estiver concluída e pronta para entrar em exploração em 1 de Setembro de 1939, será concedida ao concessionário uma tolerância máxima de dois meses para a conclusão da sub-estação de transformação a que se refere o artigo anterior, não lhe sendo aplicável a penalidade correspondente a essa demora.

Art. 5.º Em toda a área da concessão o fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido, em casos de necessidade, dois domingos em cada mês, desde as oito às dezasseis e meia horas, mediante aviso prévio do concessionário à Câmara Municipal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.